



Número: **1116224-47.2025.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)		THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2237810025	07/05/2026 11:24	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1116224-47.2025.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855

POLO PASSIVO: UNIÃO

SENTENÇA

!

A Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal e Tocantins – AOJUS/DFTO

ajuizou ação coletiva contra a **União**, objetivando, em sede de tutela de urgência “*implementar aos associados a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina*”, no mérito, que seja declarado aos associados “*o direito dos Oficiais de Justiça vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina*” (ID 2213593102, pág. 15 da rolagem única – r.u.).

Sustenta que: **i)** o abono de permanência possui natureza remuneratória e permanente, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Temas Repetitivos 424 e 1.233; **ii)** apesar de a Administração Pública reconhecer o caráter tributável do abono de permanência, ao incluí-lo na base de cálculo do imposto de renda, não o inclui para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores; **iii)** a exclusão dessa verba da base de cálculo das parcelas remuneratórias viola os arts. 7º, VIII e XVII, e 40, § 19, da Constituição Federal, bem como os arts. 41, 63 e 76 da Lei nº 8.112/1990 e arts. 68, I, “b”, e 91 da Lei Complementar nº 840/2011; **iv)** a omissão da Administração Pública tem gerado prejuízos econômicos de caráter alimentar aos oficiais de justiça substituídos.

Custas recolhidas.

Trouxe procuração e documentos de pág. 17/79 da r.u.

A União apresentou manifestação prévia, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial por ausência da relação nominal do servidores e requerendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 2213849288, págs. 104/107 da r.u.).



A parte autora pediu o não conhecimento da preliminar arguida pela ré (ID 2214399566, págs. 108/112 da r.u.).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A União apresentou contestação requerendo a limitação da eficácia subjetiva da sentença em razão da limitação territorial.

A parte autora apresentou réplica.

Sem mais provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II

ii.i – Da ordem cronológica

Processo julgado com a observância à regra da cronologia do art. 12 do CPC, pois se aplica ao caso o inciso VII do § 2º do artigo citado, já que a causa não reclama produção de outras provas além daquelas documentadas nos autos, configurando matéria exclusivamente de direito, tudo isso em atenção aos princípios da razoável duração do processo e da máxima efetividade na prestação jurisdicional.

ii.ii – Da inépcia da inicial por ausência de relação nominal dos filiados

A inicial não é inepta, pois o pedido formulado é compreensível, e, a causa de pedir está adequadamente narrada, sendo possível concluir o objeto da pretensão autoral.

Especificamente acerca de eventual desobediência ao disposto no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, que afirma que "*Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços*", o pedido não merece prosperar.

Isso porquê o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC sob a sistemática da repercussão geral (Tema 82), firmou o entendimento de que a substituição processual por associações exige autorização expressa dos associados, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo insuficiente a previsão genérica em estatuto, no caso, verifica-se que na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22/08/2025, houve autorização expressa dos filiados para propositura desta ação judicial (ID 2213596267, pág. 57 da r.u.), a saber:





000141885

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA AOJUS-DFTO
dia 22/08/2025

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, em primeira chamada, e às quinze horas e trinta minutos, em segunda chamada, de forma virtual, utilizando-se da plataforma Zoom, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal e Tocantins – AOJUS-DFTO, presidida por Julio Cesar Fontela de Queiroz, que, após os cumprimentos e agradecimentos, declarou aberta a sessão ressaltando as pautas a serem deliberadas: Autorização para propositura de ação judicial visando à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e do 13º salário; Recomposição do valor da mensalidade da AOJUS-DFTO; Prestação de contas – janeiro de 2024 a maio de 2025; e Assuntos gerais. O Presidente iniciou pela análise da prestação de contas, passando a palavra a um dos Conselheiros Fiscais do

Ademais, a parte autora juntou lista nominal dos beneficiários, indicando o órgão de lotação de cada um, ou seja, apontando o domicílio necessário, portanto, cumpriu todos os requisitos legais, portanto, **rejeito a preliminar** de inépcia da inicial.

ii.iii – Da limitação territorial

A limitação territorial estabelecida no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 não incide sobre as ações ajuizadas no Distrito Federal em face da União, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual a coisa julgada alcança os substituídos domiciliados em todo o território nacional, nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LIMITES SUBJETIVOS E TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de embargos à execução, acolheu parcialmente os pedidos para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 499.021,42, e condenou o sindicato exequente ao pagamento de honorários sobre o excesso decotado. 2. A União alegou, preliminarmente, ausência de título executivo em relação aos substituídos falecidos, ilegitimidade ativa de exequentes domiciliados fora do Distrito



Federal e excesso de execução, requerendo ainda aplicação de honorários recursais. 3. O recurso discute a legitimidade dos substituídos processuais falecidos ou domiciliados fora do Distrito Federal, a extensão subjetiva da coisa julgada coletiva, e a correção dos cálculos homologados na sentença. 4. O sindicato autor possui legitimidade ampla, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, para promover ações coletivas em nome de toda a categoria profissional, independentemente de filiação ou autorização individual, sendo desnecessária a juntada de lista nominal de substituídos. 5. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a validade da substituição processual em ações coletivas ajuizadas por entidade sindical de âmbito nacional, com efeitos extensivos a todos os integrantes da categoria, inclusive aposentados, pensionistas e sucessores de servidores falecidos durante ou após o curso da ação. 6. **A limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 não se aplica às ações propostas no Distrito Federal contra a União, à luz do art. 109, §2º, da Constituição Federal, de modo que a coisa julgada se estende aos substituídos domiciliados em qualquer parte do território nacional.** 7. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial têm presunção de legitimidade, conforme jurisprudência consolidada do TRF1 e do STJ, cabendo à parte embargante comprovar erro ou excesso, o que não ocorreu nos autos. 8. A sentença está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial e com os cálculos revisados pela contadoria, que corrigiram inconsistências verificadas nos valores apresentados pela União. 9. Inexistente alteração no provimento jurisdicional em grau recursal, é inaplicável a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, §11, do CPC/2015. 10. Apelação da União Federal desprovida. Sentença mantida. (AMS 0012796-18.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL RUI COSTA GONCALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 06/10/2025 PAG.)

Assim, **rejeito** a preliminar.

ii.iv) Impugnação ao valor da causa

O art. 292, § 3º, do CPC determina que *'O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes'*.

Em consequência disso, constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa é possível correção de ofício.

Contudo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que em ações coletivas com substituição processual, o valor da causa não deve corresponder à soma dos valores individuais de cada substituído, nesses termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR VALOR DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO. REAJUSTE DE 15,8%. LEIS 12.770/2012 A 12.779/2012. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Apelação interposta por entidade associativa contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de emenda para



adequação do valor da causa ao alegado proveito econômico. 2. A Apelante sustenta que, por se tratar de ação coletiva com substituição processual, não é exigível a fixação do valor da causa com base no somatório dos valores de todos os substituídos. Requereu a redistribuição do recurso por prevenção, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, ou, sucessivamente, o julgamento do mérito com procedência do pedido. 3. A controvérsia envolve: (i) a validade da sentença que indeferiu a petição inicial por inadequação do valor da causa em ação coletiva; e (ii) a existência de direito à extensão do reajuste de 15,8% sobre a VPNI com fundamento nas Leis nºs 12.770/2012 a 12.779/2012, à luz do art. 37, X, da CF/1988. 4. **A jurisprudência consolidada reconhece que, em ações coletivas com substituição processual, o valor da causa não deve corresponder à soma dos valores individuais de cada substituído, admitindo-se fixação estimativa com base em critério proporcional e razoável.** 5. O indeferimento da inicial com base exclusiva na ausência de emenda do valor da causa não se sustenta, quando ausente indício de valor irrisório ou má-fé, impondo-se a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. 6. Considerando-se a maturidade da causa (art. 1.013, §3º, CPC), o mérito deve ser desde logo apreciado. 7. As Leis nºs 12.770/2012 a 12.779/2012 concederam reajustes específicos e setoriais a determinadas categorias do funcionalismo público, não configurando revisão geral de remuneração nos termos do art. 37, X, da CF/1988. 8. A jurisprudência do STF e do STJ veda ao Poder Judiciário conceder reajustes com fundamento em isonomia, em respeito à separação dos Poderes (Súmulas 339 e Vinculante 37 do STF). 9. No tocante à VPNI, o art. 62-A, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, restringe sua atualização às revisões gerais da remuneração, o que não ocorreu no caso. 10. Apelação parcialmente provida para anular a sentença. Julgado improcedente o pedido com fundamento no art. 1.013, §3º, do CPC. (AC 0065209-08.2015.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 26/08/2025 PAG.)

Dessa maneira, **rejeito** a preliminar.

ii.v – Do mérito

O Abono de Permanência foi introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003 e constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da contribuição previdenciária por ele devida.

O cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina deve observar, por expressa previsão legal, a remuneração percebida pelo servidor público federal, assim, considerando que o abono de permanência possui natureza remuneratória, conforme entendimento pacificado do STJ (Tema Repetitivo 1.233), este deve integrar a base de cálculo do adicional de férias, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que declarou o direito dos servidores substituídos à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional constitucional de férias (terço de férias) e da gratificação natalina (13º salário), bem como condenou a União ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. A União sustenta, em síntese, a ilegitimidade ativa do sindicato, a inadequação da via eleita, o caráter indenizatório do abono de



permanência, a impossibilidade de sua inclusão nas parcelas remuneratórias indicadas e a necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 1233/STJ. 3. A controvérsia dos autos reside em: (i) saber se o sindicato autor possui legitimidade para propor ação civil pública visando à tutela de direitos individuais homogêneos dos servidores substituídos; e (ii) saber se é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina, à luz de sua natureza jurídica. 4. A preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor deve ser rejeitada. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a legitimidade de entidades sindicais para a propositura de ações civis públicas em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados. 5. Também deve ser afastado o pedido de suspensão do feito. A determinação de suspensão proferida no Tema 1233/STJ não abrange o presente processo, que tramita em primeiro grau de jurisdição e não se encontra na situação de sobrestamento exigida pela Corte Superior. 6. O cerne da controvérsia reside na natureza jurídica do abono de permanência. O STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 424), firmou o entendimento de que o abono possui natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial estável ao servidor durante o exercício da atividade funcional. 7. Em razão de sua natureza remuneratória, **o abono de permanência integra a base de cálculo das verbas que têm por base a remuneração do cargo efetivo, como o adicional de férias e a gratificação natalina.** Precedentes do STJ corroboram esse entendimento. 8. Pacificado o entendimento da natureza remuneratória do abono de permanência, o reconhecimento do direito à inclusão dessa rubrica nas bases de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias não implica em violação da Súmula Vinculante 37 do STF. 9. Apelação não provida. 10. Não tendo havido arbitramento de honorários advocatícios pelo juízo a quo nem interposição de recurso contra essa parte da sentença, descabe majoração na fase recursal (inteligência do art. 85, § 11, CPC). Tese de julgamento: "1. O sindicato possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos dos servidores substituídos. 2. O abono de permanência possui natureza remuneratória e integra a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. 3. A inclusão do abono de permanência na base de cálculo das referidas parcelas não configura aumento remuneratório vedado pela Súmula Vinculante nº 37 do STF." Legislação relevante citada: CF/1988, arts. 5º, XXI; 7º, VIII; 8º, III; 37, caput; 61, § 1º, II; Lei nº 8.112/1990, art. 41, caput; Lei nº 7.347/1985, art. 18; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.192.556/PE (Tema 424/STJ); STJ, AgInt no REsp 2.026.028/AL; STJ, AgInt no REsp 2.075.191/PB; STJ, AgInt no REsp 2.018.807/AL; STJ, REsp 1.579.536/RS; TRF1, AC 1010829-06.2019.4.01.3100; TRF1, AC 1043231-02.2022.4.01.3500 (AG 1014427-15.2022.4.01.3600, JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 21/10/2025 PAG.)

Conforme se nota, o abono de permanência não possui natureza indenizatória ou transitória, e sim, natureza remuneratória e permanente, devendo assim, integrar a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

Desse modo, a pretensão autoral merece prosperar.

III



Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao que **extingo** o processo com resolução do para declarar *o direito dos Oficiais de Justiça Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal e Tocantins – AOJUS/DFTO, à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina*, condenando a União ao pagamento dos valores pleiteados, com as devidas atualizações, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se a data do ajuizamento da ação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985.

Custas em reembolso.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intime-se.

Brasília/DF, 7 de maio de 2026.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7.ª Vara Federal

(assinado eletronicamente)

